

PROJETO DE LEI Nº , 2011
(Do Sr. Pastor Eurico)

“Altera a Lei nº 10.257, de 2001, para dispor sobre a isonomia dos locais de cultos em relação às normas que forem fixadas para atividade de comércio e lugar que gerem produção de sons, demanda por estacionamento e efeitos similares.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 38-A na Lei nº 10.257, de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A As exigências urbanísticas e edifícios aplicáveis aos locais de cultos por organizações religiosas serão estabelecidas por lei municipal, assegurada isonomia em relação às normas que forem fixadas para atividade de comércio e serviços que gerem produção de sons, demanda por estacionamento e efeitos similares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, seu inciso VI, estabeleceu como direito fundamental a liberdade de consciência e de crença, assegurando, ainda, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

No entanto, a Lei nº 10.257, de 2001, que regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a fim de estabelecer diretrizes gerais da política urbana, permite que estados, o distrito federal e os municípios estabeleçam leis que dificultam a instalação de templos religiosos e igrejas em áreas comerciais. Como exemplo de leis

que criam critérios rígidos para a liberação de licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos, pode ser citada a Lei 4.457/2009, do Distrito Federal.

Essa norma para a instalação de igrejas é extremamente rígida, ao passo de mais de 90% das igrejas do Distrito Federal não têm licença para funcionar. Isso prova que o Estado vem atrapalhando o livre exercício de cultos religiosos, com efeito, deixando em relevo a pecha da ilegalidade dessas igrejas.

É sabido que a maioria dos municípios, em razão da lei federal, vêm criando regras semelhantes à do Distrito Federal para que seja liberada a autorização de licença para o funcionamento de igrejas. Ou seja, para a instalação de igrejas, o Estado pede uma consulta prévia estudos de impacto ambiental, estudos de impacto de vizinhança, audiências públicas etc. Já para a atividade econômica não há tamanha exigência.

Alegam, os que defendem tais critérios para as igrejas, que as atividades religiosas sejam exercidas em ambiente seguro, que garanta a tranquilidade da vizinhança e a incolumidade dos frequentadores. Assim, faço a seguinte pergunta: o que mais gera desconforto à vizinhança o bar que fica aberto a noite quase toda ou a igreja em locais de comércio, com cultos no máximo 4 (quatro) vezes por semana e em horários que não passam das 22h?

Fica evidente que há exagero desnecessário para autorizar o funcionamento de igrejas em áreas comerciais. Isso porque a administração local destina a área comercial apenas para a atividade econômica, ou seja, para as entidades sem fins lucrativos não há espaço para sua instalação.

Vale lembrar, que as igrejas têm um papel fundamental muito importante no que se refere à recuperação de vidas perdidas, como também em valores éticos e morais. E isso, sem nenhum custo para os entes federados. No entanto, sem nenhum reconhecimento do daqueles.

Assim, para preservar o Texto Constitucional, que garante o livre exercício dos cultos religiosos, e garantir a isonomia entre atividade econômica e atividade sem fins lucrativos, é que apresento este projeto de lei com o intuito de que

haja uma igualdade nos critérios formais para a liberação de licenciamento de funcionamento (antigo alvará) aos templos religiosos e igrejas

Buscamos nesta proposição alterar a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, para eliminar qualquer embaraço que venha impedir ou dificultar a liberação de licenciamento de funcionamento de templos religiosos e igrejas, pois não é razoável cobrar dessas entidades sem fins lucrativos estudos de impacto ambiental, estudos de impacto de vizinhança, audiências públicas etc.

Por essas razões, a presente proposição se faz necessária para corrigir as distorções introduzidas no ordenamento jurídico nacional pelo Estatuto da Cidade, garantindo a plenitude tanto do direito ao livre exercício de cultos religiosos quanto do direito a cidades sustentáveis, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PASTOR EURICO